



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000285384**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501108-86.2024.8.26.0571, da Comarca de Tatuí, em que é apelante GUSTAVO BONAZZA MENEZES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, a fim de reduzir as penas aplicadas para 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso, para o tráfico de drogas, e mais 08 (oito) meses de detenção, em regime semiaberto, para a resistência e a lesão corporal majorada. Mantém-se, no mais, a r. sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025

**LUIZ FERNANDO VAGGIONE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Voto nº 22.144 – SUSTENTAÇÃO**

**Apelação nº 1501108-86.2024.8.26.0571**

**Comarca: Tatuí**

**Apelante: Gustavo Bonazza Menezes**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Apelação. Tráfico de drogas, Resistência e Lesão Corporal. Busca pessoal. Ilegalidade não verificada. Fundadas suspeitas. Existência. Preliminar afastada. Mérito. Prova segura. Materialidade e autoria comprovadas. Conjunto probatório robusto em desfavor do réu. Condenação mantida. Dosimetria. Penas reajustadas. Redução da fração de aumento na segunda fase dosimétrica. Manutenção da prisão preventiva. Recurso parcialmente provido.**

**Vistos.**

Ao relatório da r. sentença lançada no termo de audiência de fls. 165/171, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Gustavo Bonazza Menezes** foi condenado, porque incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no mínimo legal, e, porque incurso nos artigos 129, § 12, e 329, *caput*, ambos do Código Penal, às penas, respectivamente, de 06 (seis) meses de detenção e de 03 (três) meses de detenção, a serem cumpridas em regime inicial semiaberto, sendo-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, apela a defesa alegando, preliminarmente, nulidade da prova, em função de ausência de fundada suspeita para a abordagem policial. No mérito, entende que a negativa de apelo em liberdade não foi suficientemente fundamentada e, em relação à dosimetria, pugna pelo aumento na segunda fase no patamar de 1/6 e pela fixação de regime diverso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

do fechado (fls. 177/185).

Contra-arrazoado o apelo (fls. 190/194) e apresentado o r. parecer pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 206/221), manifestou-se o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo improvimento do recurso.

**O recorrente, por seus advogados, manifestou oposição ao julgamento virtual e interesse em sustentar oralmente em sessão telepresencial (fl. 224).**

**É o relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A preliminar de ilegalidade na busca pessoal, por suposta inexistência de fundadas suspeitas por parte dos agentes públicos a motivar a abordagem, não comporta acolhimento.

**Passo, então, diretamente à análise do mérito.**

Segundo a denúncia (fls. 01/03):

“1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial, iniciado através do auto de prisão em flagrante, que em 25 de julho de 2024, por volta de 00h20, na rua Benedito Soares, nº 143, Village Engenheiro Campos, nesta cidade e Comarca de Tatuí, GUSTAVO BONAZZA MENEZES, qualificado a fls. 20 e 38, trazia consigo e guardava, para entrega de qualquer forma ao consumo de terceiros, 96 porções de “crack”, substância composta por cocaína, com peso bruto aproximado de 36,26,

23 porções de cocaína, com peso bruto aproximado de 14,67 gramas, e 08 porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como “haxixe”, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (auto de exibição e apreensão a fls. 15/16, auto de constatação preliminar a fls. 17/18, laudo químico-toxicológico a fls. 94/96).

2. Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, GUSTAVO BONAZZA MENEZES, qualificado a fls. 20 e 38, opôs-se à execução de ato legal mediante violência contra funcionário competente para executá-la.

3. Consta, por fim, que nas mesmas condições de tempo e lugar GUSTAVO BONAZZA MENEZES, qualificado a fls. 20 e 38, ofendeu a integridade corporal do policial militar Heleno Molinari Lopes, causando-lhe lesões corporais de natureza leve (relatório médico a fls. 26/27 e laudo pericial a ser encartado).

Apurou-se que o denunciado praticava o tráfico nas imediações da Pista de Skate do bairro, sendo que permanecia na via pública com as porções de drogas junto ao corpo, de modo a facilitar as entregas aos adquirentes.

Policiais Militares tinham conhecimento da prática do tráfico naquele local e, cientes de que os traficantes costumam fugir pela rua Benedito Soares, solicitaram outra viatura para auxiliar na abordagem. Assim, durante o patrulhamento, os policiais constataram que GUSTAVO entregava droga a pessoa não identificada, a qual, ao avistar a viatura policial, fugiu. GUSTAVO correu, invadiu imóveis vizinhos - saltando muros - e foi perseguido, até ser abordado. Ocorre que GUSTAVO resistiu violentamente à ação policial e desferiu soco no nariz do policial Heleno Molinari, causando-lhe lesões corporais (relatório médico a fls. 26/27), tendo sido necessário o emprego de força física para contê-lo.

Em revista pessoal foram apreendidas, na pochete do denunciado, 96 porções de “crack”, 23 porções de cocaína e 08 porções de “haxixe”, além de R\$38,00 e 02 (dois) aparelhos telefônicos (auto de exibição e apreensão a fls. 15/16).

A finalidade mercantil restou evidenciada pela natureza, variedade e quantidade de drogas e, ainda, pela forma de acondicionamento, localização de dinheiro e demais circunstâncias.

O policial Heleno Molinari Lopes representou a fls. 12.”.

A materialidade dos crimes é atestada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/06), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 19/20), pelo auto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

de constatação provisória (fls. 21/22), pelo boletim de ocorrência (fls. 37/41), pelo laudo do exame químico-toxicológico (fls. 98/100), pela ficha de atendimento médico e pelo exame de lesão corporal indireto do policial (fls. 30/31 e 119/120) e pela prova oral colhida.

O **peso líquido** das substâncias apreendidas foi indicado no laudo de exame químico-toxicológico: 96 porções de *crack* pesando 30,43 gramas; 23 porções de cocaína com peso de 4,33 gramas; e 08 porções de *haxixe* pesando 14,21 gramas.

A autoria também é certa.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

*“Com efeito, ouvidos nesta teleaudiência, os policiais Heleno e Luciano principiaram por dizer que o local da incursão é conhecido por ser ponto de traficância, sendo deveras dificultosa a abordagem em virtude das rotas de fuga, todavia, naquela ocasião, lograram visualizar indivíduos em situação indicativa dessa espécie de criminalidade e perseguir e abordar um deles, no caso o acusado Gustavo, com o qual recolhidos R\$38,00, dois celulares, 96 porções de crack, 23 porções de cocaína e 08 porções de THC (potencialidade lesiva atestada no laudo de fls. 98/100, como sendo: 30,43 gramas líquidos de crack, 4,33 gramas líquidos de cocaína e 14,21 gramas líquidos de THC), não sem antes ser o cabo Heleno agredido pelo custodiado, com um soco no rosto, causa das lesões constatadas nesse militar às fls. 119/20 (a saber: edema em nariz e sangramento contido em narina esquerda), daí a necessária utilização de força contundente, que*

*também deixou o Réu ferido (laudo às fls. 53/4).*

*Interrogado, doravante superando a evasiva de solo investigativo (fls. 13 e seguintes), Gustavo confessou a traficância, todavia, disse ter se entregado espontaneamente e, inobstante, agredido pelos policiais, dos quais apenas se defendeu, podendo ser que nesse movimento de esquiva tenha deixado um deles lesionado.”.*

Segundo a prova colhida, os policiais militares estavam em patrulhamento de força tática pelo município de Tatuí e tinham conhecimento de que na pista de *skate* do bairro do CDHU havia um ponto de tráfico de drogas. Já sabiam, também, o *modus operandis* dos traficantes – *quando notam a aproximação da viatura pela rua de cima, acabam se evadindo pela área verde da pista de skate, correm pela rua de baixo e evitam a abordagem. Cientes disso, no dia dos fatos, os agentes desembarcaram e realizaram uma breve observação, constatando movimentação típica do comércio espúrio* – e o ora apelante foi visto quando pegava algo na pochete que trazia consigo e entregava a terceiros. Assim, solicitaram que a viatura fosse pela rua de cima. O réu, por sua vez, correu na direção oposta e deu de encontro com os policiais militares, mas continuou em fuga, pulando de casa em casa, sendo seguido pelos dois agentes a pé. Dado momento, o recorrente tentou pular um muro mais alto e acabou sendo interceptado pelo policial Heleno, que se identificou e deu voz de prisão. Ato contínuo, o réu desferiu um soco no nariz do agente, ferindo-o. Então, com o apoio do segundo policial que os alcançou na sequência, o acusado acabou sendo detido, sendo necessário, contudo, uso de força para sua imobilização, pois ele resistia de forma agressiva à prisão. Durante a revista pessoal, na pochete, foram

localizadas as drogas. Com ele, ainda, havia dinheiro em espécie e dois aparelhos celulares. No momento da abordagem, o réu negou a traficância e disse que correu porque tinha desavenças com o PCC e não queria ser preso. Mesmo depois de contido e algemado, quando se dirigiam para a viatura, o réu tentou novamente sair correndo, razão qual acabaram imobilizando suas pernas (fls. 07/12 e mídia de fl. 164).

Pois bem. Destaco que os agentes estatais devem nortear suas ações com base em elementos probatórios mínimos indicativos do flagrante delito, não exigindo a justa causa a certeza da prática de crime, mas **fundadas razões** a seu respeito, presentes na hipótese vertente, conforme reiterada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência. 2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 3. O recebimento de denúncia anônima pela polícia, noticiando a presença de um traficante na região, e a tentativa de fuga do acusado ao avistar os agentes de segurança evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções de entorpecentes destinados à mercancia ilícita. 4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário a que se dá provimento.” (STF. RE 1475418*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 15/04/2024, public. 07/06/2024) (grifado).

*In casu*, os agentes públicos, em local conhecido pelo comércio ilícito, conseguiram visualizar o réu atos típicos da venda de drogas, pegando-as na bolsa que trazia consigo e entregando a porção a terceiros. Não bastasse, com a aproximação da viatura, o recorrente saiu correndo na direção oposta e resistiu violentamente à sua abordagem.

Tais circunstâncias conferem fundadas suspeitas da prática de ilícito, devidamente comprovadas com a apreensão de porções de diferentes drogas e dinheiro com o apelante.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não vislumbro ilegalidade na abordagem do apelante.

Outrossim, como se percebe, a versão do acusado, no sentido de que não resistiu à prisão, não merece prosperar.

Os policiais militares foram firmes descrevendo que, na abordagem inicial, dada voz de prisão ao apelante, **Gustavo** desferiu um soco no nariz do agente Heleno, causando-lhe lesão corporal (ficha de atendimento médico e pelo exame de lesão corporal indireto do policial (fls. 30/31 e 119/120) e seguiu, de forma violenta, resistindo à sua contenção.

Segundo posicionamento firmado nos Tribunais Superiores, o testemunho de agentes públicos (policiais civis, militares e guardas municipais), além de gozar de fé pública, deve ser valorado como qualquer

outro depoimento, estando sua admissão condicionada à prudente apreciação de seu conteúdo e cotejo com os demais elementos probatórios inseridos no processo penal. Nesse sentido:

*“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. **PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO.** REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 3. *A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"* (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). (...) 5. *Agravo regimental desprovido.*” (STJ. AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020) (grifo nosso).*

Ademais, inexistiu nos autos qualquer prova no sentido de que as testemunhas tinham a intenção de prejudicar o apelante, imputando-lhe crime por ele não cometido.

Destarte, da prova oral colhida sob o crivo das partes e o seu cotejo com os demais elementos probatórios existentes nos autos, é possível inferir que estão cabalmente demonstradas a existência material dos crimes descritos na denúncia e a responsabilidade penal deles decorrente, não havendo que se falar em absolvição.

Passo à análise das penas.

**a) Tráfico de Drogas:**

Em atendimento aos critérios norteadores do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 e do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada 1/6 (um sexto) acima do piso, ou seja, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Assinalou o i. Magistrado *a quo* que “*as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, afinal, denotando profissionalismo para o desempenho do comércio espúrio, o sentenciado custodiava mais de uma centena de porções de variadas drogas, a maior delas pesada, crack, cocaína e maconha, ele que apresenta personalidade voltada para tal espécie de ilícito, desde os tempos da recente infância, durante os quais experimentou remissão, liberdade assistida e até mesmo internação, todas decorrentes do envolvimento com a traficância (certidões às fls. 153, 154/7 e 145/9), a isso acrescido que os efeitos da terapêutica penal também não possuem eficiência para conter essa irrefreável propensão, afinal, cumpria pena em meio aberto quando da presente incidência (vide histórico às fls. 44/5).”, o que não merece reparos quanto à quantidade e natureza das drogas apreendidas e ao fato de cometer o crime durante o cumprimento de pena no regime aberto, mantendo-se, portanto, o incremento de 1/6 (um sexto) fixado na r. sentença.*

Na segunda fase, reconheceu-se a existência da agravante da dupla reincidência (processos nº 1501244-25.2020.8.26.0571, relativo a condenação por tráfico privilegiado, e nº 1500505-18.2021.8.26.0571, referente a condenação por tráfico de drogas – fls. 44/47) e da atenuante da

confissão espontânea. A primeira condenação apta a gerar a recidiva foi compensada com a atenuante e, pela segunda condenação, exasperou-se a pena em 1/3 (um terço).

Neste ponto, a despeito de se tratar de reincidência específica, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, possível a redução da fração de aumento para 1/6 (um sexto), mais usual, obtendo-se **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

Confira-se:

*“EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. RETRATAÇÃO DETERMINADA PELA SUPREMA CORTE. LEGALIDADE DA VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. MAUS ANTECEDENTES. PENA EXTINTA 15 ANOS ANTES DO FATO EM TELA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FRAÇÃO DE REINCIDIÊNCIA. AINDA QUE ESPECÍFICA, FRAÇÃO DE 1/6. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Suprema Corte determinou, no julgamento do RE n. 1.475.469/SC, que esta Casa realizasse juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015, considerando legais as provas obtidas mediante violação de domicílio. 2. Extinta 15 anos antes do fato em tela, a pena anterior não se presta a configurar maus antecedentes, em virtude da vedação à perpetuidade das penas e da aplicação do direito ao esquecimento. Precedentes. 3. “[A] quantidade de aumento de pena em decorrência das agravantes genéricas deve se pautar pelo patamar mínimo fixado para as majorantes, que é de 1/6 (um sexto). A reincidência específica não enseja aumento da pena na segunda fase da dosimetria, de forma isolada, em patamar mais elevado” (AgRg no HC n. 543.365/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019). 4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo regimental e dar parcial provimento ao recurso especial a fim de, reconhecida a legalidade da violação de domicílio, reduzir a pena para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mantido no mais o acórdão de apelação.” (STJ. EDcl no AgRg no REsp n. 1.923.826/SC, Rel. Min.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 6/8/2024, DJe de 12/8/2024)  
(destacado).

Na derradeira etapa, não era mesmo o caso de conceder o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, ante a ausência do preenchimento dos seus requisitos legais, tratando-se de réu reincidente específico.

**b) Resistência:**

Na primeira fase, considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, manteve-se a basilar no mínimo legal de 02 (dois) meses de detenção.

Na segunda etapa, tendo em vista que o réu não confessou esta prática delitiva e estando presente a agravante da dupla reincidência, a sanção foi recrudescida em 1/2 (metade).

Cabível, contudo, redução do aumento para 1/3 (um terço), perfazendo **02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção**.

Na derradeira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda não sofreu alterações.

**c) Lesão corporal:**

Na primeira fase, à luz do artigo 59 do Código Penal, manteve-se a basilar no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção.

Na segunda etapa, igualmente deve ser readequado o aumento pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

dupla recidiva para o patamar de 1/3 (um terço), atingindo-se 04 (quatro) meses de detenção.

Na derradeira fase, presente a causa de aumento do § 12 do artigo 129 do Código Penal, majorou-se a reprimenda em 1/3 (um terço), estabilizando-se em **05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção**.

De rigor o reconhecimento do concurso material de crimes, com somatória das reprimendas, uma vez que as condutas foram praticadas mediante desígnios autônomos e por meio de mais de uma ação.

Assim, chega-se a **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa para o tráfico de drogas, e mais 08 (oito) meses de detenção para a resistência e a lesão corporal majorada**.

Tendo em vista o *quantum* das penas e a reincidência (específica no tráfico) do acusado, mantém-se o regime inicial **semiaberto** para os delitos apenados com detenção, e o regime **fechado** para o crime apenado com reclusão (salientando, aqui, também as circunstâncias judiciais desfavoráveis acima sopesadas), por serem os únicos adequados à repressão do comportamento criminoso e, notadamente, para a concretização da prevenção geral e especial.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão da suspensão condicional da pena, por expressa vedação legal (artigos 44 e 77, ambos do Código Penal).

Por fim, mesmo que suscintamente, anoto que a manutenção do cárcere cautelar foi devidamente fundamentada, tendo o i. Magistrado destacado:

“O réu não poderá recorrer em liberdade, uma vez que as circunstâncias que ensejaram a conversão do flagrante em preventiva restam agora incrementadas pela necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, haja vista a substancial condenação imposta, a ser cumprida em regime inicial fechado, por indivíduo duplo reincidente no tráfico, apanhado em novo cometimento enquanto cumprindo pena em meio aberto e de posse de mais de uma centena de porções de variadas drogas, a maioria delas pesada, ele que apresenta envolvimento com essa ilicitude desde os tempos da infância, a reclamar sejam acauteladas a ordem, segurança e saúde públicas e protegida a vulnerável população ordeira de suas investidas.”.

De fato, o acusado permaneceu preso durante toda a instrução e os requisitos consistentes no *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* foram reafirmados com a prolação da r. sentença. Além disso, não se constata nenhum fato novo a ensejar a revogação da prisão cautelar.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, a fim de reduzir as penas aplicadas para **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso, para o tráfico de drogas, e mais 08 (oito) meses de detenção, em regime semiaberto, para a resistência e a lesão corporal majorada.** Mantém-se, no mais, a r. sentença.

Comunique-se a presente decisão colegiada à Vara das Execuções Criminais.

**LUIZ FERNANDO VAGGIONE**  
**Relator**